

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
MARANHÃO – ALEMA, POR INTERMÉDIO DA ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE  
CONTRATAÇÃO**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 001/2024 – CPL/ALEMA**

**VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, sediada à Rua Dona Sulamita, nº 120, Nossa Senhora das Graças, Manaus, CEP: 69057-230, com Inscrição Municipal nº 13500301, inscrita no CNPJ sob o nº 12.607.387/0001-28, por intermédio de seu representante legal e da advogada credenciada, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base na Lei nº 12.232/2010, Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face do Resultado do Julgamento das **Propostas de Preço** das licitantes **PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING, CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e ENTER PROPAGANDA E MARKETING**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. RAZÕES RECURSAIS**

O objeto do presente certame licitatório é a contratação de 3 (três) agências de publicidade, tendo sido adotado o critério de melhor técnica.

Ocorre que as Recorridas cometeram na elaboração/apresentação das suas Propostas de Preços, graves erros que deveriam ensejar a desclassificação das propostas, como restará evidenciado a seguir.

## **2. DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITANTE PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING**

A apresentação descuidada com que a **PROMPT** apresentou seus documentos não deixa dúvidas que subestimou os requisitos exigidos no edital quanto ao conteúdo de sua Proposta de Preços e certamente contribuiu para o cometimento do erro que a vai alijar da disputa, senão vejamos.

O edital de licitação que faz lei entre as partes e traz segurança jurídica aos processos licitatórios, garantindo a isonomia entre as licitantes, claramente determina:

### **11. DA ELABORAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E PROPOSTA DE PREÇO**

11.1. Deverá ser observado os procedimentos previstos no ITEM 7 do Termo de Referência (Anexo III) deste edital.

O item 7, do Termo de referência, por sua vez estatui:

7.3. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em um único invólucro, datada e assinada e seu prazo mínimo de validade de 90 (noventa) dias.

(...)

#### **7.4. Declaração na qual a licitante:**

7.4.1 Estabelecerá os percentuais máximos de até 50% (cinquenta por cento) a serem pagos pela ALEMA:

7.4.1.1 Atores e modelos, sobre o cachê original, pelos direitos de uso de imagem e som de voz, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente pactuado, entendido que o valor inicialmente contratado poderá ser repactuado tendo como parâmetros básicos os preços vigentes no mercado, aplicando-se, em tal caso, no máximo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos;

7.4.1.2. Aos detentores dos direitos patrimoniais de uso de obras consagradas, incorporadas as peças, sobre o valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente pactuado, entendido que o valor inicialmente contratado poderá ser repactuado tendo como parâmetros básicos os preços vigentes no mercado, aplicando-se, em tal caso, no máximo a variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, desde que decorrido pelo menos um ano da cessão original dos direitos.

7.4.2 Tratará da questão dos direitos autorais, estabelecendo:

7.4.2.1 A cessão, total e definitiva, dos direitos patrimoniais de uso das ideias (incluídos os estudos, análises e planos), peças, campanhas e demais materiais de publicidade, de sua propriedade, concebidos, criados e produzidos em decorrência do contrato que vier a ser firmado, sem qualquer remuneração adicional ou

especial, mesmo após a vigência do contrato, ressalvados os direitos de terceiros.

7.4.2.2 O compromisso de em todas as contratações que envolvam direitos de terceiros solicitar de cada terceiro que vier a ser contratado dois orçamentos para execução do serviço, um de cessão de direitos por tempo limitado e outro de cessão total e definitiva de tais direitos, para que a ALEMA escolha uma das opções;

7.4.2.3 Nos casos de cessão de direitos autorais por tempo limitado, a agência deverá respeitar o prazo acordado entre as partes e utilizará os trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos autorais e conexos dentro dos limites estipulados no respectivo ato de cessão.

7.4.3 O compromisso quando a ALEMA optar pela execução dos serviços com a cessão total e definitiva dos direitos autorais, a agência se compromete de fazer constar dos ajustes que vier a celebrar com terceiros, para a produção de peças e campanhas e a prestação de outros serviços, cláusulas escritas que:

7.4.3.1 Explicitem a cessão total e definitiva, por esses terceiros, do direito patrimonial de uso sobre trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos autorais ou conexos, aí incluídos a criação, produção e direção, a composição, arranjo e execução de trilha sonora, as matrizes, os fotolitos e demais trabalhos assemelhados;

7.4.3.2 Estabeleçam que a ALEMA poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, com ou sem modificações, durante a

vigência do contrato e mesmo após seu término ou eventual rescisão, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos.

7.4.3.3 Que considerará como já incluída no custo de produção qualquer remuneração devida a terceiros em decorrência da cessão de direitos, por tempo limitado ou total e definitiva.

7.4.3.4 O compromisso de informar expressamente, em todos os orçamentos de produção, que os custos referentes aos cachês; à cessão de direito de uso de obra(s) consagrada(s) incorporada(s) à peça e à cessão dos demais direitos já estão inclusos no valor total do serviço, quando for o caso.

7.4.4 O compromisso de fazer constar dos respectivos ajustes que vier a celebrar com terceiros, nos casos de tomadas de imagens sob a forma de reportagens, documentários e outras, que não impliquem direitos de uso de imagem e som de voz, cláusulas escritas estabelecendo:

7.4.4.1 Que serão entregues duas cópias, em pendrive ou cartão de memória, de todo o material bruto produzido;

7.4.4.2 A cessão dos direitos patrimoniais de uso desse material para a ALEMA, que poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos, diretamente ou por intermédio de terceiros, durante a vigência do contrato a ser firmado e mesmo após seu término ou eventual rescisão, sem que lhe caiba qualquer ônus perante os cedentes desses direitos.

7.4.4.3 Que qualquer remuneração devida em decorrência dessa cessão será sempre considerada como já incluída no custo de produção.

7.4.4.4 O compromisso de sempre negociar as melhores condições de preço, até os percentuais máximos constantes das declarações para os direitos de imagem e som de voz (atores e modelos) e sobre obras consagradas, nos casos de reutilizações de peças publicitárias para a ALEMA.

7.4.5 Garantirá a transferência para a ALEMA de toda e qualquer vantagem obtida nas negociações de preços e/ou condições de pagamento junto a veículos e a fornecedores.

7.4.6 A critério da ALEMA, as peças criadas pela agência poderão ser reutilizadas por outros órgãos; entidades ou sociedades, integrantes ou vinculadas à estrutura da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal – direta ou indireta – sem que lhes caiba qualquer ônus perante a agência.

7.4.6.1 Não serão objeto de cessão os direitos morais do autor, de acordo com os termos da Lei Federal n. 9.610/1998. (grifamos)

Como se vê, o item 7.4 do Termo de Referência, acima transcrito, estabelece claramente que as licitantes deverão elaborar DECLARAÇÃO, com todas as obrigações definidas nos subitens 7.4 a 7.4.6.1. Todavia, a PROMPT, simplesmente se desonerou de apresentar a referida DECLARAÇÃO.

Cumprando esclarecer que as demais licitantes, presentes na terceira sessão de licitação, firmaram a referida DECLARAÇÃO, garantindo à Administração o limite máximo de 50% a

ser pago a atores e modelos, sobre o cachê original, pelos direitos de uso de imagem e som de voz, na reutilização de peças por período igual ao inicialmente pactuado, bem como, aos detentores dos direitos patrimoniais de uso de obras consagradas, incorporadas as peças, também sobre o valor original da cessão desses direitos, na reutilização das peças por período igual ao inicialmente pactuado.

Ainda através da referida DECLARAÇÃO, as demais licitantes também declararam o tratamento que será dado aos direitos autorais, durante a execução do contrato; assumiram o compromisso de sempre negociar as melhores condições de preço, até os percentuais máximos constantes das declarações para os direitos de imagem e som de voz (atores e modelos) e sobre obras consagradas, nos casos de reutilizações de peças publicitárias; garantiram a transferência para a ALEMA de toda e qualquer vantagem obtida nas negociações de preços e/ou condições de pagamento junto a veículos e a fornecedores; e, ainda garantiram que a ALEMA, ao seu critério, poderá reutilizar as peças criadas pela agência por outros órgãos; entidades ou sociedades, integrantes ou vinculadas à estrutura da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal – direta ou indireta – sem que lhes caiba qualquer ônus perante a agência.

Desde logo cabe rechaçar, por oportuno e necessário, que não se trata aqui de um erro formal ou mero formalismo desnecessário. Bem ao contrário, a ausência do que deveria ser explicitamente declarado e é exigido no Edital, permitiria a contratada, a qualquer tempo durante a vigência do contrato, deixar de cumprir, a seu bel-prazer, obrigações que não constam - e obrigatoriamente, deveriam constar - em um de seus documentos da Proposta de Preços.

A aceitação da proposta de preços apresentada pela PROMPT, sem a importantíssima declaração, produziria insegurança jurídica pela falta de previsibilidade de comportamento futuro.

É admissível que a Comissão Especial de Licitação e os licitantes, de pronto não perceberam a infração cometida pela PROMPT, mas ao analisar melhor as propostas, e em virtude do que determina expressamente o instrumento convocatório, a única forma possível de proceder é desclassificando a infratora por "não atender às exigências do Edital e de seus anexos", assim determinado no subitem 8.9, alínea "a" do edital, abaixo transcrito:

8.9. Será desclassificada a Proposta que:

**a) não atender às exigências do edital, do Termo de Referência e seus anexos.**

b) não alcançar, somadas todas as etapas, a nota mínima de 50 (cinquenta) pontos.

c) obtiver pontuação 0,00 (zero) em quaisquer dos quesitos. (grifamos)

Por todo o exposto, deve a licitante PROMPT ser desclassificada, como de logo requer a recorrente.

### **3. DA PROPOSTA DE PREÇOS DAS LICITANTES CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e ENTER PROPAGANDA E MARKETING:**

As licitantes CLARA e ENTER, merecem igualmente serem desclassificadas, posto que não comprovaram, satisfatoriamente, a garantia da proposta exigida no edital, nos termos do item abaixo transcrito, vejamos:

## 16. DA GARANTIA DA PROPOSTA

16.1. A licitante, no momento da apresentação da proposta, deverá apresentar a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

16.2. A garantia de proposta será de **1% (um por cento)** do valor estimado para a contratação.

16.3. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

16.4. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

16.5. A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.

Em que pesem as licitantes CLARA e ENTER terem apresentado apólices de Seguro Garantia, não anexaram, como as demais licitantes, o comprovante do pagamento do prêmio.

Ora, a apólice do seguro garantia por si só não faz prova de sua quitação, pois não há comprovante do pagamento do prêmio.

Vale esclarecer que a apólice apresentada pelas licitantes ENTER e CLARA, como se verifica nos prints abaixo retratados, tiveram suas vigências iniciadas em 29/04/2025 e 28/04/2025, respectivamente, todavia, as licitantes optaram pelo pagamento futuro, através de boleto, agendado para 01/05/2025.

## APÓLICE ENTER:

Nº Apólice Seguro Garantia: 01-0775-0549516  
Proposta: 5226028  
Controle Interno (Código Controle): 766995253  
Nº de Registro SUSEP: 054362025000107750549516

**junto SEGUROS**  
Fls.: 066  
Proc.: 2676/24  
Rubrica: e

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia Contratada		
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo
Licitante	R\$ 270.000,00	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 270.000,00	29/04/2025	02/08/2025
Multas e Penalidades	R\$ 270.000,00	29/04/2025	02/08/2025

Demonstrativo de Prêmio:

Prêmio Líquido Licitante	R\$ 730,85
Prêmio Adicional de Fracionamento	R\$ 0,00
I.O.F.	R\$ 0,00
<b>Prêmio Total</b>	<b>R\$ 730,85</b>

Condições de Pagamento:	Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
	1	01/05/2025	24751115	R\$ 730,85

## APÓLICE CLARA:

Nº Apólice Seguro Garantia: 12-0775-0221401  
Proposta: 5225484  
Controle Interno (Código Controle): 365483220  
Nº de Registro SUSEP: 054362025001207750221401

**junto SEGUROS**

FRONTISPÍCIO DE APÓLICE SEGURO GARANTIA

Garantia Contratada		
Modalidade	Limite Máximo de Garantia (LMG)	Ramo
Licitante	R\$ 270.000,00	0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice:

Modalidade e Cobertura Adicional	Limite Máximo de Indenização (LMI)	Vigência	
		Início	Término
Licitante	R\$ 270.000,00	28/04/2025	27/08/2025
Multas e Penalidades	R\$ 270.000,00	28/04/2025	27/08/2025

Demonstrativo de Prêmio:

Prêmio Líquido Licitante	R\$ 593,83
Prêmio Adicional de Fracionamento	R\$ 0,00
I.O.F.	R\$ 0,00
<b>Prêmio Total</b>	<b>R\$ 593,83</b>

Condições de Pagamento:	Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor(R\$)
	1	01/05/2025	24749673	R\$ 593,83

Assim, vale questionar: - na hipótese das referidas licitantes NÃO TEREM EFETIVADO OS PAGAMENTOS AGENDADOS PARA 01/05, AS APÓLICES TERIAM PERDIDO A VALIDADE?

**Como se ver, querer comprovar o seguro garantia, com pagamento do prêmio agendado para data futura, é o mesmo que pretender comprovar uma transferência bancária, com um simples agendamento de depósito, que somente será validado no dia correspondente, com a transferência dos valores.**

A Jurisprudência agasalha o entendimento da recorrente, vejamos:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO PRÊMIO. A ausência da comprovação do pagamento do prêmio da apólice torna inválida a aceitação do seguro garantia. Ressalte-se que o Ato Conjunto 1/TST.CSJT.CGJT/2019 estabelece os requisitos necessários para aceitação do seguro garantia judicial, consignando em seu art. 3º, inciso IV: "manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o

tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas , com base no art . 11, § 1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966". Ou seja, o Ato Conjunto estabeleceu a necessidade de vigência mínima de 3 anos da apólice, e a sua manutenção ainda quando não efetivado o pagamento do prêmio na data fixada . No entanto, não estabeleceu a hipótese na qual inexistente o pagamento do prêmio ou de sua comprovação. **Assim, inexistente a comprovação do prêmio que valida o seguro garantia, deve ser considerado deserto o recurso ordinário.** Neste sentido, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts . 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido.

(TST - Ag-RR: 0100666-68.2018 .5.01.0343, Relator.: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 04/10/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/10/2023) (grifamos)

#### 4. DO DIREITO

A Constituição Federal pátria determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em

desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O TRF igualmente já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se**

**furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

E ainda, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao

instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Assim, devem ser alijadas do certame as recorridas, em razão de terem descumprido relevantes determinações editalícias.

## 5. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a licitada, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres, assim, considerando-se a gravidade dos erros cometidos pelas recorridas, necessário se faz as suas desclassificações.

## 6. DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para, após o cumprimento das formalidades de estilo, **DESCLASSIFICAR AS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS LICITANTES PROMPT COMUNICAÇÃO E MARKETING, CLARA COMUNICAÇÃO LTDA e ENTER PROPAGANDA E MARKETING**, em razão dos fatos e fundamentos expostos na presente peça.

Termos em que  
Pede deferimento,

Manaus, 18 de julho de 2025.

**VIEW 360 PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**

**CNPJ: 12.607.387/0001-28**

**CARLOS FREDERICO SALES DA SILVA**  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**  
**CPF: 615.676.635-91**

**ANA FORTUNA DÓREA**  
**OAB/BA 12.151**  
**CPF: 509.556.915-91**

**PLANEJAR > CONECTAR > INTEGRAR**